



**FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
DA ARCELORMITTAL BRASIL –
FUNSSEST**

Termo de Migração Voluntária de Participantes e
Assistidos do Plano de Benefícios para o Plano VI

15 de abril de 2024

De um lado:

Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSEST, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 526, Bairro Pólo Industrial Tubarão, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 31.787.625/0001-79, neste ato representada na conformidade de seus atos constitutivos, doravante designada FUNSSEST;

E de outro lado:

ArcelorMittal Brasil S.A., com sede na Av. Carandaí, 1115, 24º andar, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o número 17.469.701/0001-77, neste ato representada na conformidade de seus atos constitutivos, doravante denominada PATROCINADORA;

Anuentes:

ArcelorMittal Pecém S.A., com sede na Rod. CE 155, km 11,5, Cidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.509.535/0001-67, neste ato representada na conformidade de seus atos constitutivos; e

ArcelorMittal Sistemas S.A., com sede na Av. Carandaí, 1115, 9º andar, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o número 25.549.361/0001-12, neste ato representada na conformidade de seus atos constitutivos.

A FUNSSEST e a PATROCINADORA quando referidas em conjunto serão denominados Partes.

E, considerando que:

- I. O Plano de Benefícios, inscrito no CNPB nº 1998.0028-29 e no CNPJ nº 48.306.985/0001-04, é estruturado na modalidade de benefício definido e está em extinção desde 1º/5/1998;
- II. O Plano de Benefícios teve seus benefícios totalmente saldados em 31/12/2018, após a devida aprovação da Previc, sem prejuízo do direito adquirido dos participantes e assistidos, inclusive daqueles elegíveis aos benefícios na data do saldamento;
- III. Concomitantemente ao processo de saldamento foi possibilitada a migração de participantes e assistidos, com as respectivas Reserva Matemática Individual - RMI para o Plano VI. Além disso, foi também permitido o ingresso dos participantes ativos sem a obrigatoriedade de migrar suas reservas, com a finalidade de continuidade de sua poupança previdenciária, ficando o benefício salgado no Plano de Benefícios;
- IV. O Plano VI, inscrito no CNPB nº 2018.0025-38 e no CNPJ nº 48.307.682/0001-06, é estruturado na modalidade de contribuição definida e é custeado por contribuições de participante e de patrocinadoras. O custeio dos Auxílios Doença, Natalidade, Reclusão e Funeral é de responsabilidade das patrocinadoras do Plano na forma prevista no Regulamento;

- V. A FUNSSEST ofereceu a possibilidade de migração para os participantes e assistidos na forma e prazos estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios, devidamente aprovado pela Previc;
- VI. A FUNSSEST tem recebido solicitações dos participantes e assistidos para reabertura do processo de migração, tendo efetuado análises para verificar a viabilidade técnica, legal e operacional de atendimento aos pleitos;
- VII. A FUNSSEST, após análises efetuadas, está promovendo alteração do regulamento do Plano de Benefícios Definido e do Plano VI para possibilitar novamente a migração de participantes e assistidos, respectivas Reserva Matemática Individual – RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI.

Resolvem as Partes celebrar o presente “Termo de Migração Voluntária de Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios para o Plano VI”, doravante denominado Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto

- 1.1 O presente Termo tem por finalidade estabelecer as regras e condições para a migração voluntária de participantes e assistidos, bem como de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais – RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI, ambos administrados pela FUNSSEST.
- 1.2 A migração voluntária será implementada após a Data de Autorização do Processo de Migração de participantes e assistidos, bem como de suas respectivas Reserva Matemática Individual – RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI, conforme previsto neste Termo, observadas as disposições contidas na legislação aplicável e nos Regulamentos dos referidos Planos.

Cláusula Segunda – Das Definições deste Termo

Neste Termo, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

- 2.1 **Data de Autorização do Processo de Migração:** é a data da publicação no Diário Oficial da União do ato da Previc que aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício objetivando a possibilidade de migração voluntária dos participantes e assistidos para o Plano VI, bem como de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).
- 2.2 **Data-Base de Migração:** é o dia 31/12/2023.
- 2.3 **Data do Cálculo da Migração:** é o último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração.
- 2.4 **Data Efetiva da Migração:** é a data em que serão efetivamente migrados para o Plano VI os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais - RMI dos participantes e assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pela FUNSSEST nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios.

- 2.5 Instrumento de Transação: é o instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os participantes e assistidos formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irreatável e irreversível, manifestando sua concordância com a Reserva Matemática Individual - RMI, posicionada na Data do Cálculo da Migração. Neste instrumento, o participante e o assistido também darão plena quitação dos seus direitos junto ao Plano de Benefícios.
- 2.6 Período de Migração: é o prazo definido no Regulamento e concedido aos participantes e assistidos para formularem sua opção por meio do Instrumento de Transação. Considera-se a data da disponibilização do Instrumento de Transação aquela em que a FUNSSEST, após ampla divulgação, incluí-lo na área restrita do seu *sítio* eletrônico.
- 2.7 Previc: a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão de fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar, ao qual incumbe a prévia autorização para o processo de migração voluntária de participantes e assistidos, bem como de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais – RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI, nos termos da legislação vigente aplicável.
- 2.8 Reserva Matemática Individual de Migração - RMI: montante de recursos financeiros apurado atuarialmente na Data do Cálculo da Migração, atribuível a cada participante ou assistido, considerando as disposições previstas na Cláusula Quarta deste Termo e no Regulamento do Plano de Benefícios.

Cláusula Terceira - Da Migração de Participantes e Assistidos

A FUNSSEST submeterá à autorização da Previc o processo citado no item 1.2 deste Termo, instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável e de acordo com o disposto no *sítio* eletrônico da Previc.

- 3.1 Aos participantes e assistidos do Plano de Benefícios será dada a possibilidade de ingressar no Plano VI, desde que optem por migrar para o Plano VI as suas respectivas RMI do Plano de Benefícios, nos termos e condições constantes dos respectivos Regulamentos.
- 3.2 As alterações regulamentares promovidas no Plano de Benefícios e no Plano VI têm por objetivo principal disciplinar a possibilidade, termos e condições da migração voluntária de participantes e assistidos, inclusive as regras para apuração da RMI e os critérios da opção pela migração.
- 3.3 A opção pela migração voluntária do Plano de Benefícios para o Plano VI será efetuada mediante celebração do Instrumento de Transação entre a FUNSSEST e o participante ou assistido, conforme o caso.
- 3.3.1 No Instrumento de Transação serão consignados os direitos e obrigações da FUNSSEST e dos participantes ou assistido, conforme o caso.
- 3.4 O participante e o assistidos terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação e entrega do Instrumento de Transação pela FUNSSEST, no citado prazo, para exercer sua opção pela migração da respectiva RMI do Plano de Benefícios para o

Plano VI, firmando e devolvendo à FUNSSEST o referido Instrumento. Este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST.

- 3.5 No caso de o participante ou assistido não se manifestar no Período de Migração, permanecendo inerte, ou não for localizado, a FUNSSEST manterá o participante ou assistido no Plano de Benefícios, extinguindo-se o direito de o participante ou o assistido optar pela migração do Plano de Benefícios para o Plano VI.
- 3.6 Na hipótese de o participante e participante assistido falecer durante o Período de Migração será concedido aos seus dependentes, com direito ao benefício de pensão por morte no Plano de Benefícios, a possibilidade de migração para o Plano VI da respectiva RMI, apurada na Data do Cálculo da Migração.
- 3.7 Na hipótese de falecimento de participante que tenha optado pela migração, antes da Data Efetiva da Migração, será considerada pela FUNSSEST a opção efetuada pelo participante, aplicando-se aos beneficiários indicados ou aos beneficiários, conforme opção do participante, a pensão por morte de acordo com as regras do Plano VI.
- 3.8 Somente será efetivada a migração pela FUNSSEST na ocorrência de falecimento de dependente em gozo de benefício que tenha formulado à sua opção na hipótese de o benefício de pensão por morte ser repartido com outros dependentes.
 - 3.8.1 Na hipótese de falecimento do único dependente em gozo de pensão por morte não assistirá aos herdeiros o direito de exigir a migração da RMI para o Plano VI, tendo o benefício encerrado na data do óbito, conforme disposto no regulamento do Plano de Benefícios.
- 3.9 A FUNSSEST procederá a migração para o Plano VI do Participante que vier a se desligar de PATROCINADORA após formulada sua opção e antes da Data Efetiva da Migração, aplicando-se as regras do Plano VI.
- 3.10 A FUNSSEST se obriga a migrar o participante e assistido que exercer a opção pela migração, e sua respectiva RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração.
 - 3.10.1 Havendo prorrogação de prazo para migração, conforme previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, aplicar-se-á as novas opções o prazo previsto no item 3.10 contados a partir do encerramento do novo Período de Migração.
- 3.11 Efetuada a opção pela migração, os participantes e assistidos não terão mais nada a reclamar, no presente ou no futuro, seja a que título for, perante a FUNSSEST e a PATROCINADORA, inclusive no que se refere à RMI.

Cláusula Quarta – Da RMI dos participantes e dos assistidos do Plano de Benefícios e dos recursos a serem migrados para o Plano VI

A RMI será definida atuarialmente, considerando as disposições do Regulamento do Plano de Benefícios.

- 4.1 A RMI será calculada de acordo com a condição do participante e do assistido na Data do Cálculo da Migração, considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data.
- 4.2 A RMI dos participantes ativos e autopatrocinados não elegíveis ao recebimento de benefício pelo Plano de Benefícios, a ser apurada para fins da migração, corresponderá ao valor presente do BSPS, apurado na Data do Cálculo da Migração.
- 4.3 A RMI dos participantes ativos e autopatrocinados que na Data do Cálculo da Migração forem elegíveis ao recebimento de BSPS ou de benefício pelo Plano de Benefícios corresponderá ao valor presente do respectivo BSPS ou benefício a que teria direito no Plano de Benefícios na Data do Cálculo da Migração.
- 4.4 Para o participante que esteja na condição de aguardando o benefício proporcional diferido na Data do Cálculo da Migração, a RMI corresponderá ao saldo de conta individual, apurado na data da opção ou da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, atualizado pela rentabilidade do Plano.
- 4.5 A RMI dos assistidos do Plano de Benefícios corresponderá ao valor presente do benefício ou do BSPS a que tiverem direito apurada na Data do Cálculo da Migração.
- 4.6 O participante que optar pela migração para o Plano VI terá o valor referente à sua parte em eventual *superavit* técnico do Plano de Benefícios apurado na Data do Cálculo da Migração migrado para o Plano VI, juntamente com o valor correspondente à sua RMI.
 - 4.6.1 O valor de que trata o item 4.6 deste Termo, atribuído a cada participante e assistido, inclui a totalidade da reserva de contingência e a parte atribuída da reserva especial e será apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a respectiva RMI e a reserva matemática total do Plano de Benefícios, apurada na Data do Cálculo da Migração, sobre a parcela do *superavit* técnico atribuível aos participantes e assistidos.
- 4.7 O valor da parcela reserva especial atribuído à PATROCINADORA referente aos participantes e assistidos que optarem por migrarem a sua RMI para o Plano VI será apurado de acordo com a regra disposta no subitem 4.6.1 deste Termo e migrado para o Plano VI, para formação de um fundo previdencial, atualizado pelo retorno de investimentos desde a data de sua apuração até o mês anterior à data da migração dos recursos para o Plano VI.
- 4.8 A RMI, apurada na Data do Cálculo da Migração, acrescida do *superavit* técnico na forma prevista no item 4.6 e 4.6.1, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da data de sua migração para o Plano VI, com base no retorno de investimentos do Plano de Benefícios no período.

Cláusula Quinta – Dos Critérios e Procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, dos fundos e do patrimônio de cobertura do Plano de Benefícios

A FUNSSEST observará os critérios e procedimentos previstos neste Termo com relação ao tratamento e segregação dos exigíveis, dos fundos e do patrimônio de cobertura do Plano de Benefícios.

- 5.1 O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial do Plano de Benefícios, bem como dos exigíveis e fundos, visando à cobertura das obrigações transferidas ao Plano VI, na Data Efetiva da Migração, será definido de acordo com os critérios e procedimentos constantes do relatório da operação e da Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração submetido à Previc.
- 5.2 O ativo patrimonial será transferido, sempre que possível, observando-se o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente no Plano de Benefícios.
- 5.2.1 Na hipótese de impossibilidade de divisão proporcional, o critério a ser adotado constará de documento específico elaborado com a finalidade de registrar os parâmetros utilizados na segregação dos ativos do Plano de Benefícios, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST.
- 5.3 Eventuais valores do fundo administrativo vinculados ao Plano de Benefícios existentes na Data do Cálculo da Migração serão segregados na proporção entre a reserva matemática do Plano de Benefícios e a RMI dos participantes e assistidos que optarem por migrar para o Plano VI e alocados no Plano de Gestão Administrativa do Plano VI.
- 5.4 Não há fundo previdencial de reversão de saldo por exigência regulamentar, uma vez que eventual excedente é registrado em superávit.
- 5.5 O fundo previdencial de revisão de plano do Plano de Benefícios, oriundo de superávit, se houver, será destinado ao participante e assistido que optar pela migração para o Plano VI na forma da legislação vigente e integrará a RMI.
- 5.6 O fundo de investimentos do Plano de Benefícios, constituído pelas taxas pagas pelos participantes e assistidos que possuem empréstimos junto ao referido Plano, será segregado e transferido para o Plano VI na proporção entre o valor do saldo devedor de empréstimo referente a cada participante que optar pela migração e o valor total do saldo devedor dos empréstimos concedidos.
- 5.7 Eventual excedente patrimonial do Plano de Benefícios apurado na Data do Cálculo da Migração será distribuído da seguinte forma:
- I o valor da reserva de contingência será integralmente destinado aos participantes e assistidos;
 - II os valores correspondentes à reserva especial serão destinados à PATROCINADORA, participantes e assistidos.
- 5.7.1 Os montantes atribuíveis à PATROCINADORA, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, mencionados no inciso II do item 5.7 deste Termo serão apurados observada a proporção das contribuições normais vertidas para o Plano até o saldamento do Plano de Benefícios, na forma e no prazo da legislação vigente.5.7.2 Os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, na forma dos incisos I e II do item 5.7 deste Termo, apurados na Data do Cálculo da Migração, comporão a RMI de cada participante ou assistido considerando a proporção existente entre a respectiva RMI e a reserva matemática total do Plano de Benefícios.

- 5.8 Os passivos contingentes, materializados ou não, e os respectivos ativos relativos ao Plano de Benefícios, reconhecidos de acordo com os critérios definidos pela FUNSSEST, serão transmitidos para o Plano VI, observando-se o seguinte:
- I o Exigível Contingencial correspondente ao Passivo Judicial Direto, referente aos processos movidos por participantes e assistidos que migrarem, serão transferidos para o Plano VI;
 - II o Exigível Contingencial relativo ao Passivo Judicial Indireto será transferido para o Plano VI na proporção das reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos dos participantes e assistidos que migrarem, frente ao total das reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos do Plano de Benefícios.
- 5.8.1 Somente não serão transferidos os passivos materializados ou não e os respectivos ativos para o Plano VI dos optantes pela migração na hipótese de não ser possível identificar o respectivo valor, em razão de, na mesma ação, ter outros participantes e assistidos que mantiverem sua relação com o Plano de Benefícios.
- 5.8.2 Em razão da migração e do disposto no item 5.8 o cumprimento de eventuais decisões judiciais proferidas nos processos relativos aos participantes ou assistidos migrados, ou o pagamento de indenização correspondente, ocorrerá, em relação àqueles que optaram pela migração, sempre no âmbito do Plano VI, ficando o Plano de Benefícios isento de qualquer obrigação de pagamento de benefício (ou diferença de benefício ou de reserva), de abono, bônus, *superavit*, participação em resultado ou qualquer outro pagamento decorrente da condenação da FUNSSEST nos processos que envolvem participantes e assistidos que optaram pela migração.
- 5.9 A qualquer nova ação judicial cuja data de distribuição seja posterior à data de assinatura deste Termo, mas anterior à Data Efetiva da Migração, será dispensado o devido tratamento, conforme o fato gerador, aplicando-se aos ativos e passivos contingentes porventura constituídos o regramento estabelecido no item 5.8.
- 5.10 O somatório dos recursos transferidos do Plano de Benefícios comporá o ativo, o patrimônio de cobertura, os fundos, os exigíveis e outros especificados no balancete do Plano VI.

Cláusula Sexta - Das Obrigações das Partes

Às Partes caberão, dentre outras, as seguintes obrigações:

- 6.1 A FUNSSEST, independentemente do processo de migração referido neste Termo, se obriga a manter o Plano de Benefícios em funcionamento, honrando todos os seus compromissos para com os participantes e assistidos, e respectivos dependentes.
- 6.2 A FUNSSEST, a partir do mês subsequente ao da Data Efetiva da Migração, passará a conceder os benefícios e institutos aos participantes que optarem pela migração conforme previsto no Regulamento do Plano VI, desde que cumpridas as condições nele mencionadas, no Estatuto da FUNSSEST e no respectivo Convênio de Adesão.
- 6.3 A FUNSSEST e a PATROCINADORA se obrigam a esclarecer formalmente aos participantes e assistidos do Plano de Benefícios, antes da opção pela migração para

- o Plano VI, as diferenças existentes entre os dois planos de benefícios e as condições aplicáveis à migração, especialmente em relação aos direitos e obrigações de participantes, assistidos e PATROCINADORA.
- 6.3.1 A FUNSSEST se obriga, ainda, a informar de forma detalhada aos participantes e assistidos sobre a possibilidade de migração da RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI, após a Data de Autorização do Processo de Migração.
- 6.3.2 A FUNSSEST disponibilizará um simulador para que o participante ou assistido possa estimar o seu benefício caso opte pela migração da RMI para o Plano VI.
- 6.4 A FUNSSEST dará continuidade ao pagamento dos benefícios já concedidos referentes aos assistidos do Plano de Benefícios, sem qualquer interrupção no seu pagamento, exceto se optarem pela migração.
- 6.5 A FUNSSEST manterá no Plano de Benefícios os participantes e assistidos que não optarem pela migração para o Plano VI, bem como os respectivos dependentes.
- 6.6 A PATROCINADORA permanece responsável pelo custeio de *deficit* do Plano de Benefícios por meio de contribuições extraordinárias, conforme estabelecido no contrato de confissão de dívida e na legislação vigente aplicável.
- 6.6.1 A PATROCINADORA será responsável pelo custeio do *deficit* do Plano VI referente à parcela não coberta do Plano de Benefícios vinculada aos participantes e assistidos que migrarem para o Plano VI.
- 6.6.2 A PATROCINADORA se obriga a celebrar com a FUNSSEST contrato de confissão de dívida referente ao *deficit* de que trata o subitem 6.6.1, que será apurado após o término do Período de Migração.
- 6.7 A PATROCINADORA e a FUNSSEST aceitam a migração voluntária de participantes e assistidos do Plano de Benefícios para o Plano VI, nas condições previstas neste Termo e nos demais documentos que compõem o processo citado no item 1.2 deste Termo, inclusive as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios.
- 6.8 Os contratos de empréstimo celebrados com os participantes e assistidos que optarem pela migração para o Plano VI serão migrados para o referido Plano.
- 6.8.1 A PATROCINADORA e a FUNSSEST, conforme o caso, manterá o desconto mensal, em folha de salários ou de benefício, dos participantes e assistidos que optarem pela migração até a sua total liquidação.
- 6.8.2 A PATROCINADORA repassará mensalmente à FUNSSEST, para alocação no Plano VI, o valor correspondente ao pagamento dos empréstimos.

Cláusula Sétima - Das Disposições Gerais e Especiais

Cada uma das Partes firma o presente Termo declarando estar ciente de todos os termos e condições nele previstos, comprometendo-se a cumprir todas as obrigações que lhes são atribuídas, observando também as inclusas nesta Cláusula.

- 7.1 Com a efetiva migração da RMI do Plano de Benefícios para o Plano VI, observado o disposto neste Termo, ficará encerrada, de pleno direito, a relação existente entre o Plano de Benefícios e assistido, participante e seus dependentes, bem assim todas as obrigações e direitos decorrentes da referida relação.
- 7.2 A inexecução por uma das Partes de quaisquer das cláusulas e/ou condições previstas neste Termo sujeitará o infrator a ressarcir a Parte prejudicada os prejuízos e/ou danos a que der causa, ou para os quais concorrer, devidamente apurados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação, por escrito, que lhe for dirigida nesse sentido, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em vigor.
- 7.3 Nenhuma alteração ou modificação deste Termo será considerada válida se não for formalizada por escrito e assinada pelos representantes legais de cada uma das Partes e das Anuentes.
- 7.4 Cada uma das Partes firma o presente Termo declarando estar ciente de todos os termos e condições nele previstos, comprometendo-se a cumprir todas as obrigações que lhes são atribuídas.
- 7.5 As Anuentes, em razão da solidariedade existente com a PATROCINADORA no Plano VI, declaram concordar com o disposto neste Termo, em especial sobre a abertura ao ingresso de participantes e assistidos do Plano de Benefícios no Plano VI mediante a migração da RMI.

Cláusula Oitava - Da Aprovação do Órgão Governamental Competente

- 8.1 A FUNSSEST e a PATROCINADORA ficam expressamente autorizadas a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do disposto no presente Termo, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições e dentro da legislação vigente, efetuar as deliberações, comunicações e registros que forem necessários a tal finalidade, inclusive o encaminhamento do competente processo à aprovação da Previc.

Cláusula Nona - Da Vigência e do Prazo

- 9.1 O presente Termo entrará em vigor na data de assinatura pelas Partes e terá eficácia a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da aprovação pela Previc do processo de alteração do Regulamento do Plano de Benefícios e do Plano VI e respectiva migração de participantes e assistidos de que trata este Termo.

Cláusula Décima - Do Foro

- 10.1 As Partes elegem o foro da Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, como o único e competente para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda deste Termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venha a se apresentar.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as Partes o presente Termo através de assinatura eletrônica, convencionada e aceita pelas Partes nos termos do artigo 10 da MP 2.200-2/01, na presença das testemunhas abaixo.

Serra, 15 de abril de 2024.

Partes:

Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSEST

Paulo Henrique Wanick Mattos

Cargo: Diretor Presidente

Nacionalidade: brasileiro

Estado civil: casado

Profissão: Contador

Carlos Renato dos Santos da Penha

Cargo: Diretor Executivo

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: Contador

Arcelor Mittal Brasil S/A

Jorge Luiz Ribeiro De Oliveira

Cargo: CEO de Aços Planos América Latina

Estado civil: Casado

Profissão: Engenheiro Metalúrgico

Eduardo Fares Zanotti

Cargo: Vice Presidente Comercial de Aços Planos América do Sul

Estado civil: Casado

Profissão: Engenheiro Civil

ArcelorMittal Pecém S.A

Jorge Luiz Ribeiro de Oliveira

Cargo: Diretor Vice-Presidente

Nacionalidade: Brasileiro

Estado civil: Casado

Profissão: Engenheiro Metalúrgico

Erick Torres Bispo dos Santos

Diretor Executivo Geral

Nacionalidade: Brasileiro

Estado civil: casado

Profissão: Engenheiro Metalúrgico

ArcelorMittal Sistemas S.A.

Kelly Christian Camelo Teixeira

Cargo: Diretora Presidente

Nacionalidade: Brasileiro

Estado civil: Casada

Profissão: Engenheira

Robson Ribeiro Moyzes

Cargo: Diretor de Tecnologia da Informação

Nacionalidade: Brasileiro

Estado civil: Casado

Profissão: Engenheiro

TESTEMUNHAS

Nome: Edvanya Maria Chisté Barcellos

Nome: Júlia Delpupo Ribeiro